



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541041 - SP(2023/0432721-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADO CF - SUCESSOR
SUCES. DE : BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN - PR041177
AGRAVADO : FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA
AGRAVADO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO
AGRAVADO : TAUILLO TEZELLI
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR -
SP179983
INTERES. : BANCO PAULISTA S.A.
ADVOGADOS : ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS NA REDISTRIBUIÇÃO ENTRE ESTADOS. INVIABILIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL NA VIA ESPECIAL E ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por envolver leis estaduais, pela ausência de demonstração de violação aos arts. 290 do CPC e 9º da Lei n. 9.289/1996, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, pela insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem similitude fática.
2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e determinação de recolhimento de custas iniciais após redistribuição do feito do Paraná para São Paulo.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o novo recolhimento das custas iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 9º da Lei n. 9.289/1996 impede novo pagamento de custas após redistribuição; (ii) saber se o art. 290 do CPC veda a cobrança de custas iniciais na redistribuição entre estados; (iii) saber se as Leis estaduais n. 11.608/2003 e n. 14.838/2012 podem fundamentar o novo recolhimento; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 9º da Lei n. 9.289/1996 à Justiça Estadual e à necessidade de observar a legislação estadual de custas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. É inviável, na via especial, a análise de lei local de organização judiciária; incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

7. A inadmissão do recurso pela alínea a em razão da incidência de óbices sumulares prejudica o exame da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema, não se conhecendo da alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que o art. 9º da Lei n. 9.289/1996 não afasta o recolhimento de custas na Justiça Estadual e que a cobrança observa a legislação estadual.

2. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, sendo inviável, no recurso especial, a análise de lei local de organização judiciária.

3. A inadmissão do recurso especial pela alínea a, em virtude da incidência de óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo ou tese jurídica, não se conhecendo da alínea c.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 290 e art. 85, § 11; Lei n. 9.289/1996, art. 9º; Lei n. 11.608/2003, arts. 1º e 2º; Lei n. 14.838/2012, art. 4º, I e III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.241.544/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 280.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2541041 - SP(2023/0432721-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADO CF - SUCESSOR**
SUCES. DE : **BANCO PAULISTA S.A.**
ADVOGADO : **CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN - PR041177**
AGRAVADO : **FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA**
AGRAVADO : **JOEL TADEU GARCIA COITINHO**
AGRAVADO : **TAUILLO TEZELLI**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR - SP179983**
INTERES. : **BANCO PAULISTA S.A.**
ADVOGADOS : **ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423**
: **ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS NA REDISTRIBUIÇÃO ENTRE ESTADOS. INVIABILIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL NA VIA ESPECIAL E ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices da alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por envolver leis estaduais, pela ausência de demonstração de violação aos arts. 290 do CPC e 9º da Lei n. 9.289/1996, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, pela insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem similitude fática.

2. A controvérsia envolve execução de título extrajudicial e determinação de recolhimento de custas iniciais após redistribuição do feito do Paraná para São Paulo.

3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento e manteve o novo recolhimento das custas iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o art. 9º da Lei n. 9.289/1996 impede novo pagamento de custas após redistribuição; (ii) saber se o art. 290 do CPC veda a cobrança de custas iniciais na redistribuição entre estados; (iii) saber se as Leis estaduais n. 11.608/2003 e n. 14.838/2012 podem fundamentar o novo recolhimento; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto pela alínea c do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência do STJ quanto à inaplicabilidade do art. 9º da Lei n. 9.289/1996 à Justiça Estadual e à necessidade de observar a legislação estadual de custas; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. É inviável, na via especial, a análise de lei local de organização judiciária; incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF.

7. A inadmissão do recurso pela alínea a em razão da incidência de óbices sumulares prejudica o exame da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo tema, não se conhecendo da alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão estadual decide, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que o art. 9º da Lei n. 9.289/1996 não afasta o recolhimento de custas na Justiça Estadual e que a cobrança observa a legislação estadual.

2. Incide, por analogia, a Súmula n. 280 do STF, sendo inviável, no recurso especial, a análise de lei local de organização judiciária.

3. A inadmissão do recurso especial pela alínea a, em virtude da incidência de óbices sumulares, prejudica o exame da divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo ou tese jurídica, não se conhecendo da alínea c.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 290 e art. 85, § 11; Lei n. 9.289/1996, art. 9º; Lei n. 11.608/2003, arts. 1º e 2º; Lei n. 14.838/2012, art. 4º, I e III.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp n. 1.241.544/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011; STJ, AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025; STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmula n. 280.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO PAULISTA S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos óbices referentes à alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, por envolver leis estaduais (Lei n. 11.608/2003 e Lei n. 14.838/2012), pela ausência de demonstração de violação aos arts. 290 do Código de Processo Civil e 9º da Lei n. 9.289/1996, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ e, pela alínea c, pela insuficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, sem similitude fática, à luz do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 255, § 2º, do RISTJ (fls. 118-120).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 66):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título executivo extrajudicial. Determinação de recolhimento de custas de redistribuição da ação. Inconformismo do exequente. Recolhimento de custas iniciais em outro estado da federação. Redistribuição. Necessidade de novo recolhimento. As custas processuais recolhidas pelo exequente, quando da distribuição originária da ação na Comarca de Campo Mourão, no Estado do Paraná, dizem respeito àquele Estado, não se prestando a custear gastos com o processo que agora tramitará perante outra Comarca, em outro Estado da Federação. A taxa judiciária e custas é de competência exclusiva de cada ente estadual, tendo por fato gerador a movimentação da máquina judiciária. Inteligência do art. 1º da Lei nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003 Decisão mantida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 80):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão. Falta de preenchimento dos requisitos do

artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Prequestionamento. Incidência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração, apresentados pela parte exequente, rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 9º, da Lei n. 9.289/1996, porque o acórdão teria admitido novo recolhimento de custas iniciais após redistribuição do feito, vedado pela norma federal, ao afirmar que “não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais”;

b) 290, do Código de Processo Civil, já que as custas iniciais seriam apenas as de ingresso da ação e inexistiria fato gerador para cobrança de custas de “redistribuição” entre estados;

c) 1º e 2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, e 4º, I e III, da Lei Estadual n. 14.838/2012, porquanto o acórdão teria interpretado de forma indevida a incidência da taxa judiciária e das custas no caso de redistribuição de processo entre estados, embora a remuneração dos serviços fosse assegurada pelos dispositivos da lei paulista;

d) porquanto sustenta divergência jurisprudencial com julgado do TJSC em hipótese de redistribuição sem novo preparo;

Requer o provimento do recurso para dispensar novo recolhimento de custas iniciais e reconhecer violação ao art. 9º da Lei n. 9.289/1996; requer ainda o provimento do recurso pela alínea c para uniformizar o entendimento quanto à inexistência de custas na redistribuição.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que determinou o recolhimento de custas iniciais e despesas processuais na execução, sob pena de extinção (fl. 692 mencionada nas razões), após redistribuição do feito do Estado do Paraná para o Estado de São Paulo.

A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a determinação de recolhimento das custas, sob fundamento de que a taxa judiciária e as custas são de competência exclusiva de cada ente estadual, tendo por fato gerador a movimentação da máquina judiciária (fls. 66-70). Os embargos de declaração foram rejeitados, com menção à ausência dos vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil e ao prequestionamento pelo art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 80-82).

II - Art. 9º, da Lei n. 9.289/1996 e Art. 290, do Código de Processo Civil

No recurso especial a parte recorrente alega que o acórdão violou o art. 9º da Lei n. 9.289/1996 ao exigir novo pagamento de custas após a redistribuição, quando a norma dispõe que “não haverá novo pagamento de custas, nem haverá restituição quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais”. Afirma que o acórdão ofendeu o art. 290 do Código de Processo Civil, pois as custas iniciais são de ingresso e não existe fato gerador para novas custas na mera redistribuição do processo entre estados.

O Tribunal de origem concluiu ser devida a taxa judiciária e custas após a redistribuição, por entender que a remuneração do serviço judiciário é da competência de cada ente estadual, e que a movimentação da justiça estadual do estado onde redistribuído o feito configura fato gerador da taxa, (fls. 67-68).

Ao assim se manifestar, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Lei Federal 9.289/1996 trata apenas das custas devidas à União em razão dos processos em trâmite perante a

Justiça Federal, cabendo à legislação dos estados definir as hipóteses de cobrança de custas na Justiça Estadual, inclusive quanto ao recebimento de processos de outros restados por redistribuição.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI N. 1.060/50. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL REDISTRIBUÍDA À JUSTIÇA ESTADUAL NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL. NECESSIDADE DE NOVO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. ART. 1º, § 1º C/C 9º DA LEI N. 9.289/96.

1. Cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação e foi inequívoco ao afirmar que a parte autora não se enquadra na condição de pessoa necessitada, o que impossibilitou o deferimento do pedido de gratuidade de justiça. É cediço que o julgador não precisa se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que a fundamentação do decisor seja suficiente para por fim à lide.

Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivos legais não se faz necessária sua menção expressa no acórdão recorrido, sendo suficiente que a questão jurídica nele inscrita tenha sido debatida na origem.

2. A aferição de sua condição de hipossuficiência para fins de fruição do benefício da justiça gratuita, na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/50, demanda o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tendo em vista que o pedido foi indeferido na origem com base na expressividade dos valores discutidos na ação anulatória.

Entendeu o Tribunal de origem que não havia plausibilidade para afirmar o estado de necessidade da parte autora, sobretudo porque tal condição foi impugnada pela parte contrária às fls. 62/63.

Portanto, não é possível a esta Corte alterar a conclusão do acórdão recorrido no ponto, haja vista a incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

3. O art. 9º da Lei n. 9.289/96 é claro ao afastar o novo recolhimento de custas se o feito for redistribuído para outro juiz federal, o que não é a hipótese dos autos. Assim, se a ação ordinária foi remetida à Justiça Estadual, ainda que no exercício de competência federal, as custas pagas no juízo federal não podem ser aproveitadas para a justiça estadual, devendo ser novamente recolhidas na forma da legislação estadual pertinente. Tal hipótese, inclusive, foi expressamente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.241.544/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/4/2011, DJe de 28/4/2011.)

É caso, portanto, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III - Arts. 1º e 2º, da Lei n. 11.608/2003, e 4º, I e III, da Lei n. 14.838/2012

A parte alega que o acórdão interpretou indevidamente os dispositivos das leis estaduais de custas, sustentando que não há hipótese de incidência para novo recolhimento na redistribuição e que a remuneração dos serviços seria atendida por outras previsões legais.

O Tribunal de origem aplicou os arts. 1º e 2º da Lei estadual n. 11.608/2003 para afirmar o fato gerador e a abrangência dos atos processuais, concluindo pela necessidade de recolhimento das custas após a redistribuição (fls. 67-68).

A pretensão de pronunciamento a respeito da alegada violação do dispositivo supramencionado esbarra no óbice da Súmula n. 280 do STF, por analogia, uma vez que é inviável, no âmbito do recurso especial, a análise de lei local de organização judiciária.

IV - Divergência jurisprudencial

A inadmissão do recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, em razão da incidência de enunciado sumular, prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica, o que ocorreu na hipótese.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. PERCENTUAL ELEVADO. LIMITAÇÃO. CONTRATO NÃOJUNTADO AOS AUTOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. APLICAÇÃO. PECULIARIDADES ANALISADAS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula nº 530/STJ pacificou que, na ausência de comprovação da taxa de juros contratada - seja por falta de pactuação expressa ou de juntada do contrato aos autos -, deve ser aplicada a taxa média de mercado divulgada pelo Bacen para operações da mesma natureza, salvo se a taxa cobrada for mais favorável ao devedor. Precedentes.

2. Na hipótese, o tribunal de origem verificou que a instituição financeira nada trouxe aos autos para justificar a cobrança de taxas demasiadamente superiores à média de mercado, gerando uma desvantagem excessiva ao consumidor.

3. Rever a conclusão acerca da abusividade no caso concreto é providência que esbarra nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ .

4. A inadmissão do recurso especial interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal em virtude da incidência de óbices sumulares prejudica o exame do recurso no ponto em que suscita divergência jurisprudencial quanto ao mesmo dispositivo legal ou tese jurídica.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.755.988/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.541.041 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0432721-5

Número de Origem:

00070900220188260011 000709002201882600117702009 0007090022018826001177020099042009
20757657420228260000 70900220188260011 709002201882600117702009
7090022018826001177020099042009 7702009 9042009

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO
PADRONIZADO CF - SUCESSOR

SUCES. DE : BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : CÁSSIO DJALMA SILVA CHIAPPIN - PR041177

AGRAVADO : FERTIMOURAO AGRICOLA - FALIDO LTDA

AGRAVADO : JOEL TADEU GARCIA COITINHO

AGRAVADO : TAUILLO TEZELLI

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE - ESTRADA JÚNIOR -
SP179983

INTERES. : BANCO PAULISTA S.A.

ADVOGADOS : ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628

ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026